

Mapa anexo a que se refere o n.º 4 do artigo 38.º

Quadro de pessoal dirigente e chefia tributária da DGCI

Quadro de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	Direcção (pessoal dirigente superior).	—	—	Director-geral	1
				Subdirector-geral	8
				Director do CEF	1
				Director distrital de finanças	20
				Director de finanças	20
				Director de serviços	28
				Chefe de divisão	106
Pessoal de chefia	Chefia tributária	—	—	Chefe de repartição de 1.ª classe	245
				Chefe de repartição de 2.ª classe	114
				Chefe de repartição de 3.ª classe	58
				Adjunto de chefe de repartição de 1.ª classe	571
				Adjunto de chefe de repartição de 2.ª classe	103
	Chefia administrativa	—	—	—	Chefe de repartição

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 263/93

Por ordem superior se faz público que Malta depositou junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 6 de Setembro de 1993, o instrumento de ratificação da Carta Europeia de Autonomia Local, aberta à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1985.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 264/93

Por ordem superior se torna público que a Etiópia e a Dominica depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 11 e 17 de Junho de 1993, respectivamente, o instrumento de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 16 de Dezembro de 1966, a Etiópia, a Dominica e a Arménia depositaram, a 11, 17 e 23 de Junho de 1993, respectivamente, o instrumento de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 16 de Dezembro de 1966, e a Arménia depositou, a 23 de Junho de 1993, o instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacio-

nal Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 265/93

Por ordem superior se torna público que a Bulgária e a República Checa depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 12 e 11 de Maio de 1993, respectivamente, o instrumento de adesão e notificação de sucessão relativamente à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, concluído em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Decreto-Lei n.º 409/93**

de 14 de Dezembro

A actualização da legislação com vista à segurança de barragens, que constitui preocupação de entidades

públicas e privadas, é plenamente alcançada com a publicação do presente Regulamento de Pequenas Barragens, que completa o Regulamento de Segurança de Barragens, permitindo ao País dispor de um conjunto de diplomas legais coerentes e articulados, acompanhando o desenvolvimento tecnológico e melhorando a segurança e a qualidade da construção e exploração de barragens.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Pequenas Barragens, que é publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º São revogados os Decretos n.ºs 48 373, de 8 de Maio de 1968, e 48 643, de 23 de Outubro de 1968.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Francisco Valente de Oliveira — Manuel Dias Loureiro — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Promulgado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 24 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Regulamento de Pequenas Barragens

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento é aplicável ao projecto, construção, exploração e observação de barragens com altura igual ou inferior a 15 m, medida desde a parte mais baixa da superfície geral de fundações até ao coroamento, e capacidade de armazenamento menor do que 100 000 m³, com excepção das abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de Segurança de Barragens (RSB), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/90, de 6 de Janeiro.

2 — Para as barragens de altura inferior a 8 m é dispensada a aplicação das disposições do presente diploma quando especiais condições técnicas assim o exigirem.

3 — A verificação do condicionalismo previsto no número anterior é feita pelo Instituto Nacional da Água (INAG).

Artigo 2.º

Elaboração dos projectos, direcção técnica das obras e responsabilidade pela exploração

1 — Os projectos devem ser elaborados por técnicos com qualificação reconhecida pelo INAG.

2 — A construção deve ser dirigida por técnico com as mesmas qualificações requeridas para a elaboração do projecto.

3 — A exploração é da responsabilidade do dono da obra perante o INAG.

Artigo 3.º

Organização dos projectos

Os projectos devem conter as peças escritas e desenhadas necessárias para definir completamente a obra e justificar o seu dimensionamento e outras peças que o INAG considere convenientes, designadamente no que respeita a impacte ambiental.

Artigo 4.º

Aprovação dos projectos

Os projectos devem ser submetidos à aprovação do INAG, de acordo com as leis e regulamentos em vigor sobre o aproveitamento das águas.

CAPÍTULO II

Reconhecimento da fundação e da albufeira

Artigo 5.º

Estudo do maciço de fundação

1 — O maciço de fundação deve ser estudado com base em trabalhos de reconhecimento *in situ* que permitam colher elementos informativos sobre as características geológicas e geotécnicas do local.

2 — O estudo deve referir a estrutura geológica, com identificação das formações ocorrentes, indicação das suas espessuras e atitudes, sistemas de diaclases e outros aspectos estruturais relevantes, tais como superfícies de descontinuidade.

3 — O estudo das características geotécnicas deve contemplar a resistência, a deformabilidade e a permeabilidade das formações.

Artigo 6.º

Estudos relativos à albufeira

1 — Deve ser efectuado o reconhecimento das características dos terrenos da albufeira que possam influenciar a sua estanquidade e a estabilidade das encostas.

2 — Deve ser apresentado o estudo de impacte ambiental ou indicada justificação da sua omissão.

CAPÍTULO III

Materiais de construção

Artigo 7.º

Locais de empréstimo

O projecto deve mencionar a origem dos materiais e, no caso de barragens de aterro, indicar, nomeadamente, em escala adequada, a planta dos locais de empréstimo, a avaliação do respectivo volume e os efeitos da sua exploração no ambiente.

Artigo 8.º

Estudo dos materiais de construção

1 — Os materiais destinados à construção de barragens de aterro com abundância de elementos finos devem ser isentos de matéria orgânica e devendo ser analisadas as seguintes características:

- a) Identificação: limites de liquidez e de plasticidade e a composição granulométrica;
- b) Compactação: peso volúmico aparente seco máximo e teor em água óptimo;
- c) Corte: para o solo compactado em duas situações, teor em água de colocação e saturação completa;
- d) Permeabilidade: para o solo compacto e saturado.

2 — Os materiais destinados à construção de barragens de enrocamento devem ser estudados de forma a determinar:

- a) Características físicas;
- b) Propriedades-índice;
- c) Composição mineralógica.

3 — Os cimentos e inertes destinados à fabricação de betões devem ter propriedades físicas e químicas de harmonia com as normas oficiais.

CAPÍTULO IV

Projecto

Artigo 9.º

Fundações

1 — O projecto deve dar indicação do critério a seguir nas escavações para determinação da profundidade definitiva da fundação.

2 — O projecto deve conter a demonstração da estabilidade mecânica das fundações face às características geotécnicas do local de implantação, tendo em conta aspectos de capacidade de carga e de resistência ao deslizamento:

- a) Ao longo do contacto da barragem com a fundação;
- b) Ao longo de superfícies de descontinuidade existentes no maciço de fundação;
- c) Ao longo de superfícies potenciais de escorregamento que estejam no conjunto do corpo da barragem e da fundação.

3 — No que diz respeito aos aspectos hidráulicos, o projecto deve conter:

- a) Estudo da estabilidade hidráulica (erosão interna) da fundação face à carga hidráulica, ao coeficiente de permeabilidade e à granulometria dos materiais que constituem o maciço de fundação recorrendo ao traçado de redes de fluxo ou a regras práticas consagradas;
- b) Definição do tipo, constituição, localização e dimensões de dispositivos de controlo de pressões de água na fundação, a adoptar quando a estabilidade hidráulica não esteja assegurada;
- c) Quantificação dos valores dos caudais percolados através da fundação e dimensionamento dos dispositivos a adoptar para reduzir esses caudais a valores aceitáveis.

Artigo 10.º

Descarregador de cheias

1 — O valor do caudal de projecto deve ser fixado, sempre que se justifique, recorrendo à análise dos resultados obtidos por utilização das seguintes vias de cálculo:

- a) Métodos estatísticos incorporando os dados de precipitação e caudais medidos na bacia hidrográfica no local da barragem ou, na falta deles, métodos que considerem os obtidos em bacias hidrográficas, morfológica e hidrologicamente análogas;
- b) Fórmulas empíricas ou semiempíricas, do tipo cinemático.

2 — Pode adoptar-se no projecto o caudal máximo de cheia com probabilidade de ocorrência de uma vez em 100 anos, devendo, no entanto, nos casos de risco potencial elevado ou significativo, aplicar-se o disposto no RSB.

3 — Para a determinação da precipitação devem utilizar-se os valores médios horários extraídos de registos udográficos de posto ou postos representativos, sendo recomendável que o período das observações seja, pelo menos, de 30 anos.

4 — Em relação à concepção e dimensionamento hidráulico e estrutural do descarregador de cheias deve ter-se em consideração o seguinte:

- a) O descarregador não pode ficar fundado no corpo de barragens de aterro;
- b) No caso de barragens de aterro, não é recomendável a adopção de descarregadores munidos de comportas;
- c) As soluções adoptadas para a soleira de controlo, canal de descarga e estrutura de dissipação de energia devem ser convenientemente justificadas.

Artigo 11.º

Folga

1 — A fixação da folga deverá ser feita tendo em conta as características da barragem, a sismicidade local e a amplitude das ondas geradas na albufeira por acção do vento.

2 — Entende-se por folga a diferença entre a cota do coroamento da barragem, não considerando o parapeito nem a sobrelevação e o nível de máxima cheia (NMC), devendo, no caso de descarregadores de cheias com comportas, este nível ser considerado admitindo a situação de avaria de uma delas.

3 — No caso das barragens de aterro a folga deve ser igual ou superior a 1 m.

Artigo 12.º

Largura do coroamento

A largura do coroamento deve ser justificada em função da altura e da importância da barragem e, no caso de barragens de aterro, a largura não deve ser inferior a 3 m e deve ter em atenção a configuração da linha de saturação com a albufeira cheia e a sismicidade local.

Artigo 13.º

Tomada de água e descarga de fundo

1 — As barragens devem possuir uma tomada de água e uma descarga de fundo, com o diâmetro mínimo de 0,70 m, sendo de atender ao seguinte:

- a) As entradas da tomada de água e da descarga de fundo devem ser localizadas de forma a garantir a permanência do seu funcionamento e ser munidas de grades de protecção;
- b) Salvo razões justificadas, cada circuito hidráulico deve ser munido de uma comporta a montante, convenientemente arejada e com comando fiável facilmente acessível;
- c) Nos casos em que a exploração o permita, pode aceitar-se que uma única conduta desempenhe as duas funções.

2 — No caso de condutas que atravessem o corpo do aterro deve o projecto:

- a) Prever disposições adequadas para prevenir o efeito de assentamentos diferenciais;
- b) Indicar os meios a adoptar para o controlo de eventuais infiltrações ao longo do contacto do aterro com as condutas.

3 — O projecto deve conter a curva de vazão da descarga de fundo e a indicação do tempo de esvaziamento da albufeira.

Artigo 14.º

Dimensionamento da estrutura

1 — No dimensionamento de barragens de aterro deve-se:

- a) Considerar as acções devidas à gravidade e à água;
- b) Indicar, no caso de barragens de terra, a posição da superfície de saturação no perfil da barragem e os dispositivos drenantes previstos para que ela não intersecte o paramento de jusante;
- c) Apresentar justificação do modo como é assegurada a estanquidade do corpo das barragens de enrocamento;
- d) Quantificar a segurança em relação ao colapso por análise da estabilidade ao deslizamento dos taludes, utilizando métodos de equilíbrios limites;
- e) Considerar, nas barragens de terra, as situações de pleno armazenamento e esvaziamento rápido, sendo, respectivamente, de 1,5 e 1,3 os coeficientes de segurança mínimos a adoptar;
- f) Considerar, nas barragens de enrocamento, apenas a situação de pleno armazenamento, sendo de 1,5 o coeficiente de segurança mínimo a adoptar;
- g) Ter em conta a acção sísmica, recorrendo, quando se justifique, a métodos de cálculo pseudo-estáticos, na situação de pleno armazenamento.

2 — Nos casos de barragens de terra, em que a altura, a capacidade de armazenamento e os eventuais prejuízos causados por acidente o permitam, as inclinações dos taludes podem ser fixadas de acordo com critérios práticos relacionados com as características de identificação dos solos do aterro.

3 — No dimensionamento das barragens de betão deve-se:

- a) Considerar as acções devidas à gravidade, à água e à temperatura;
- b) Ter em conta a acção sísmica, podendo utilizar-se métodos de cálculo pseudo-estáticos, para situação de armazenamento mais desfavorável;
- c) Demonstrar a estabilidade em relação ao derrubamento e ao deslizamento na superfície de fundação;
- d) Determinar as tensões máximas para as várias situações de dimensionamento;
- e) Utilizar os critérios de segurança consagrados pela prática.

4 — Para outros tipos de barragens, como é o caso, por exemplo, dos aterros armados e barragens de gabiões, os estudos de dimensionamento devem ser efectuados tendo em consideração os aspectos de maior vulnerabilidade da estrutura às diversas acções.

Artigo 15.º

Filtros

1 — Devem ser dispostos filtros nas transições do aterro para o revestimento do paramento de montante e para os dispositivos drenantes.

2 — No caso de filtros naturais as granulometrias devem obedecer às regras consagradas na bibliografia da especialidade.

3 — No caso de filtros de geotêxteis devem ser justificadas a abertura dos poros e a espessura em função da granulometria do material a proteger.

Artigo 16.º

Revestimento dos paramentos das barragens de aterro

1 — O paramento de montante deve ser protegido da acção das vagas por meio de um revestimento convenientemente justificado.

2 — O paramento de jusante das barragens de terra deve ser protegido:

- a) Da acção da chuva, por meio de revestimento vegetal ou enrocamento e por valetas junto às encostas e, ainda, quando a altura da barragem o aconselhe, por banquetas dotadas de valetas;
- b) Da acção das descargas dos órgãos de segurança e exploração, sempre que se justifique.

CAPÍTULO V**Construção**

Artigo 17.º

Saneamento das fundações

1 — O saneamento das fundações deve ser realizado de acordo com o especificado no projecto, garantindo a retirada de todos os materiais considerados inadequados.

2 — As ressurgências devem ser captadas e drenadas antes de ser iniciada a execução da obra.

Artigo 18.º

Compactação dos aterros

1 — Nas barragens de terra a compactação deve ser efectuada tendo em atenção o seguinte:

- a) O grau de compactação e o teor em água devem situar-se dentro dos limites obrigatoriamente especificados no projecto;
- b) A espessura das camadas deve ser experimentalmente ajustada às características do material de aterro e ao tipo dos equipamentos de compactação;
- c) As operações de rega, quando necessárias, devem garantir uma distribuição uniforme da água, recorrendo para isso a técnicas adequadas, designadamente rega nas manchas de empréstimo, dispersão de água e uso de grades de discos.

2 — Nas barragens de enrocamento a compactação das camadas deve ser realizada de forma a conseguir as compacidades fixadas no projecto.

Artigo 19.º

Fabrico e colocação do betão

Para garantia da qualidade do betão devem ser respeitadas as disposições normativas e regulamentares aplicáveis, bem como as cláusulas especiais do caderno de encargos, quando existam.

Artigo 20.º

Controlo da construção

1 — Nas barragens de terra deve ser efectuado controlo do grau de compactação e do teor em água, com a frequência indicada no projecto por cada 1000 m³ de aterro e, no mínimo, duas vezes em cada camada.

2 — Nas barragens de enrocamento deve ser efectuado, com base nos estudos referidos no artigo 18.º, o controlo do peso volúmico e da composição granulométrica, com a frequência indicada no projecto e, no mínimo, de uma vez por cada 5000 m³ de enrocamento.

3 — Nas barragens de betão devem ser respeitadas as disposições referidas no artigo 19.º

CAPÍTULO VI**Exploração**

Artigo 21.º

Operação dos órgãos de segurança e exploração

1 — A operação dos órgãos de segurança e exploração deve efectuar-se de acordo com normas próprias a definir no projecto, conforme as características de cada aproveitamento, devendo referir-se, entre outros, os aspectos seguintes:

- a) Operação manual ou automática, local ou à distância;
- b) Fontes de energia de alimentação;
- c) Meios humanos necessários;
- d) Regras de operação das comportas;
- e) Sistemas de comunicação.

2 — As normas referidas no número anterior devem mencionar as características principais de exploração quanto a níveis da albufeira e volumes armazenados, caudal máximo escoado em exploração normal e mínimo lançado em estiagem, tipo e número de descarregadores e respectivas curvas de vazão e definir instruções e procedimentos quanto à operação manual, designadamente no caso de avaria de automatismos.

3 — As regras de operação dos órgãos de segurança e exploração em regime de cheias devem contemplar os aspectos relativos a amortecimento de cheias, minimização dos descarregamentos e estabilidade das margens e leito do rio.

4 — O dono da obra deve instalar dispositivos que forneçam informação fiável sobre os níveis da água a montante e a jusante da barragem e sobre o funcionamento dos órgãos de segurança e exploração.

Artigo 22.º

Conservação das obras e equipamentos

1 — Devem desenvolver-se acções sistemáticas, periódicas ou de rotina, englobando pequenas reparações, desborborizações e medidas preventivas para evitar a deterioração das obras e equipamentos.

2 — Quando ocorrerem anomalias cuja caracterização envolva o conhecimento da sua localização e extensão, identificação das causas e dos mecanismos do seu desenvolvimento, deve proceder-se a acções de conservação, aprovadas pelo INAG, visando a reparação dos elementos da obra afectados.

3 — Devem assegurar-se condições eficientes de funcionamento dos equipamentos dos órgãos de segurança e exploração, por meio de acções de conservação que tenham em conta a sua complexidade e importância.

Artigo 23.º

Aspectos ambientais

1 — Para controlar aspectos de impacto ambiental, designadamente alteração da qualidade das águas superficiais, processos de erosão e transporte de caudal sólido e estabilidade das margens, deve proceder-se a análises da água da albufeira, a desassoreamentos, a eventual reconstituição das margens, e deve ainda dar-se atenção à vigilância do desenvolvimento da fauna, flora e biótopos, com relevo para as situações de exploração próximas do nível mínimo ou de esvaziamento total.

2 — Para atenuar os efeitos de eutrofização da albufeira, com a contaminação do rio e possibilidade de morte de peixes e degradação da qualidade da água, o dono da obra deve desencadear acções visando remover sedimentos e matéria orgânica do fundo e margens da albufeira.

CAPÍTULO VII**Observação das obras**

Artigo 24.º

Comportamento na fase de primeiro enchimento

1 — O comportamento da obra deve ser observado durante a fase de primeiro enchimento, total ou parcial, dando-se particular atenção ao aparecimento de fendas, infiltrações, ressurgências e deformações significativas.

2 — As observações incumbem ao técnico responsável pela construção, que sobre elas deve apresentar relatório a submeter ao INAG.

3 — Após a recepção do relatório mencionado, o INAG deve proceder à vistoria da obra, declarando-a em condições de exploração, se for caso disso.

Artigo 25.º

Observação durante a fase de exploração

1 — Após a entrada da obra em regime de exploração normal, compete ao dono da obra observar o seu comportamento, designadamente no primeiro enchimento, e comunicar ao INAG as ocorrências cujo conhecimento interesse à avaliação do comportamento da obra.

2 — Se o INAG considerar conveniente, promoverá nova vistoria para definição das medidas a adoptar e dos prazos em que o dono da obra deve efectivá-las.

CAPÍTULO VIII

Disposição final

Artigo 26.º

Revisão do Regulamento

O presente Regulamento será revisto cinco anos após a sua entrada em vigor.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/A**Incentivos à fixação de professores no concelho da Povoação**

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 39/92/A, de 26 de Setembro, foi criada, na vila da Povoação, para entrar em funcionamento no ano escolar de 1992-1993, a Escola Básica dos 2.º e 3.º ciclos de Maria Isabel Carmo Medeiros.

Através da criação desta Escola passaram a ficar cobertos pela rede destes ciclos do ensino oficial todos os concelhos da ilha de São Miguel.

Com vista à deslocação e fixação, na Região, de docentes profissionalizados ou portadores de habilitação própria dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, foram criados diversos diplomas que sempre excluíram o concelho da Povoação, dado que o Externato de Maria Isabel Carmo Medeiros era um estabelecimento de ensino particular.

Por outro lado, a legislação publicada sobre incentivos para deslocação e fixação de professores do 1.º ciclo do ensino básico e educadores de infância sempre abrangeu o concelho da Povoação.

Pretende-se tão-só, com este diploma, alargar, no concelho da Povoação, os incentivos para a deslocação e fixação de docentes já criados por outros diplomas regionais e aplicáveis a outras áreas da Região.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Incentivos à fixação de professores no concelho da Povoação

1 — Aos docentes efectivos e aos portadores de habilitação própria colocados em qualquer estabelecimento do ensino público do concelho da Povoação são aplicáveis os diplomas regionais que criam incentivos para a deslocação e fixação de docentes, em condições iguais ao previsto para o concelho do Nordeste.

2 — Aos docentes referidos no número anterior são igualmente aplicáveis as regalias e direitos especiais consagrados em outros diplomas regionais.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no ano lectivo de 1993-1994.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Outubro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/A**Alteração do Estatuto da SATA Air Açores — Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E. P.**

O regime jurídico das empresas públicas, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, prevê a existência, com vista à maior dinamização da sua gestão, de uma comissão executiva em que sejam delegados poderes de gestão dessas empresas.

A experiência entretanto adquirida, relativamente ao funcionamento das comissões executivas em outras empresas públicas regionais, aconselha a que se altere o estatuto da SATA Air Açores, por forma a tornar possível a criação de uma comissão executiva.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao estatuto da SATA Air Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/88/A, de 5 de Fevereiro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º-A

Comissão executiva

1 — O conselho de administração poderá delegar, numa comissão executiva, formada entre os seus membros, os poderes constantes das alíneas f), g), h), i), j), l) e m) do n.º 2 do artigo anterior, bem como outros que entenda convenientes, para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação de competências delegadas.

2 — A comissão executiva referida no número anterior laborará em regime de tempo inteiro, será